



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício Circular n. 118/2012 - CGJ/TJSC

Florianópolis, 2 de maio de 2012.

Destinatários: Magistrados da Vara da Infância e Juventude

Assunto: **Relatório de Visitas aos Programas de Acolhimento Institucional**

Senhores Magistrados

Encaminhamos, para conhecimento, o anexo Relatório de Visitas aos Programas de Acolhimento Institucional referente ao período de março a novembro de 2011.

Atenciosamente

Desembargador VANDERLEI ROMER
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador SÉRGIO IZIDORO HEIL
Coordenador da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja

**RELATÓRIO DAS VISITAS AOS PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
NO PERÍODO DE MARÇO A NOVEMBRO DE 2011**

INTRODUÇÃO

O sistema de acolhimento de crianças e adolescentes está estruturado em 33% dos municípios catarinenses. O Estado tem 293 municípios e há programas de acolhimento institucional em 88 deles. Os demais utilizam as estruturas regionais e excepcionalmente as de outras regiões, ou então os serviços de famílias acolhedoras. Ao todo, estão acolhidos 1600 crianças e adolescentes, a maioria deles entre 8 e 17 anos, do sexo masculino, e dentre eles muitos grupos de irmãos.

A Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, através da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja, gerencia o Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo*¹ (Cuida) que é um programa computacional que armazena informações sobre as serviços de acolhimento (antigos abrigos/casas lares/famílias acolhedoras) e as crianças e adolescentes acolhidos. O sistema foi implantado no ano de 1998 e aprimorado em 2005, a partir da criação do Cuida.

O Cuida é constituído pelos cadastros de pretendentes à adoção, de crianças em condições de serem adotadas, de crianças e adolescentes acolhidos e dos serviços de acolhimento. O módulo de crianças e adolescentes acolhidos é alimentado com informações processuais e sóciofamiliares pelo Judiciário e também com informações sobre o que ocorre com as crianças na instituição pelos profissionais dos programas. O módulo das entidades armazena informações sobre a natureza jurídica da entidade, sua situação física, dirigentes, mantenedores, quadro de pessoal, localização, entre outras.

¹ *Terminologia substituída por *acolhimento institucional* pela Lei n. 12.010/2009.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja

Regularmente, técnicos da Ceja, acompanhados por juízes-corregedores, visitam esses programas com o objetivo de verificar a situação dos acolhidos, e discutir e planejar o atendimento de cada caso, observando sempre a alimentação do Cuida.

Em 2011, foram visitadas 119 entidades (98 instituições de acolhimento e 21 famílias acolhedoras), tudo com o acompanhamento do juiz Alexandre Takaschima. As visitas eram precedidas de reuniões no fórum, com o juiz, o promotor de justiça, o assistente social, o psicólogo, os profissionais das entidades de acolhimento e os representantes da prefeitura municipal. Foram analisados, individualmente, processos de 1191 crianças/adolescentes. Também se discutiu sobre a articulação da rede de atendimento e as fontes de receita para manutenção dos programas.

A maioria das visitas foi acompanhada pelos juízes locais, promotores de justiça e técnicos, e por meio delas foi possível verificar as condições físicas da entidade, a documentação e a rotina das crianças.

APRESENTAÇÃO

1 Situação das crianças e adolescentes acolhidos

Dos 1.191 crianças e adolescentes acolhidos, 65% têm entre 8 e 17 anos, 49% são meninas e 51% meninos, e há um número expressivo de grupos de irmãos. Sobre o tempo de acolhimento, observou-se que 80% estão institucionalizados há menos de 2 anos e 20% há mais de 2 anos.

Embora a maioria das crianças e adolescentes permaneça na instituição menos de 2 anos, há morosidade no ajuizamento e no trâmite das ações de destituição do poder familiar.

Já os 20% que se encontram há mais tempo acolhidos, são aqueles cuja possibilidade de retorno à família de origem está esgotada e cujas chances de colocação em família substituta estão reduzidas, visto que 65% têm mais de 8 anos.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja

A sugestão do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda para o atendimento dos adolescentes em fase de desligamento é a implantação de programas de acolhimento na modalidade *república* como forma de transição entre o acolhimento e a autonomia, visando o fortalecimento dos vínculos comunitários, a qualificação profissional e a construção do projeto de vida.

Não se constatou nenhuma iniciativa do Poder Executivo nesse sentido. Há, contudo, uma experiência de república na comarca de Mondaí, executada por uma ONG.

Sobre as ações judiciais, observou-se que são nominadas por classes, de acordo com a tabela processual do Conselho Nacional de Justiça – CNJ: Apuração de Ação Administrativa (3%), Representação Cível (8%), Outros (23%), Destituição do Poder Familiar concluída (15%), Destituição do Poder Familiar em trâmite (39%), Recurso no Tribunal de Justiça (2%) e Outras Classes (10%).

2 Identificação das Entidades

Das 98 entidades acolhedoras visitadas, 49% são administradas por organizações não governamentais (ONGs) e 51% pelas prefeituras; 76% possuem inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e 24% não são inscritas, tampouco fiscalizadas já que funcionam sem o devido registro.

Segundo o § 1º do artigo 90 do ECA,

“...As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e autoridade judiciária.”

Já o artigo 95 estabelece que a fiscalização das entidades de acolhimento governamentais ou não governamentais será de responsabilidade do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares da cidade onde funcionam.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja

3 Sustentabilidade

As entidades administradas por organizações não governamentais possuem sustentação econômico-financeira frágil e descontinuada, que não permite manter pessoal técnico com dedicação exclusiva, permanente e com acesso à capacitação e a atualização. Por outro lado, grande parte dos municípios não investe adequadamente em seus programas.

Assim, limitam-se a desenvolver trabalho que não vai além da satisfação das necessidades básicas das crianças e dos adolescentes, como alimentação, vestuário e instalações físicas.

As entidades são mantidas pelas contribuições de seus associados, pelos Fundos para a Infância e Adolescência (FIA), administrados pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por doações em dinheiro ou em espécie (roupas, medicamentos, mobiliário) e por convênios firmados com o Poder Executivo das esferas municipal, estadual ou federal.

Das entidades de acolhimento visitadas, 63% possuem convênios com o governo estadual e 15% com o governo federal, porém os valores são insuficientes, repassados com atraso e de forma não continuada, motivo por que elas não conseguem realizar planejamento financeiro.

4 Base física e infraestrutura dos programas

De uma maneira geral em 80% dos programas de acolhimento, as instalações físicas enquadram-se nos parâmetros estabelecidos pelo Conanda, que sugere instalações com aspecto externo característico de uma residência, sem placas de identificação, com localização central e próxima ao contexto de origem das crianças, atendimento de pequenos grupos, e espaços externos e internos de tamanho adequado ao número de atendimentos.

Em 55% dos programas visitados o imóvel é próprio; nos demais é alugado ou cedido

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja

Quanto à higiene e à conservação, 70% foram avaliadas positivamente.

5 Recursos humanos

Um dos aspectos menos observados pelos gestores dos programas de acolhimento é o dos recursos humanos. O quadro de pessoal sugerido pelo Conanda prevê 1 Coordenador com formação de nível superior e experiência em função congênere, e equipe técnica constituída por 1 assistente social e 1 psicólogo, com carga mínima de 30 horas, para até 20 crianças, 1 cuidador/educador para até 10 crianças, por turnos, com ensino fundamental e experiência em atendimento a crianças e a adolescentes. Esse quadro não foi encontrado na maioria dos Programas.

Das 98 instituições levantadas, 46 possuem assistente social com dedicação exclusiva ao programa e carga horária de 30 horas semanais; 31 contam com assistente social cedido pelo Executivo (Creas/Cras/Prefeitura), com carga de 10 horas semanais ou inferior e que acumulam outras demandas do município, o que compromete a qualidade do trabalho desenvolvido nos programas de acolhimento; e 21 não possuem assistente social.

Há psicólogo com dedicação exclusiva e carga horária de 30 horas semanais em 41 instituições; em 29 ele é cedido por outros órgãos (Creas/Cras), com carga de 10 horas semanais ou inferior; e em 28 não há psicólogo.

Há pedagogo em 30 das instituições levantadas, em 28 com dedicação exclusiva; 68 instituições não possuem esse profissional em seu quadro.

Assim, constatou-se que é precário o atendimento profissional, uma vez que não está focado na melhoria das condições psicológicas e sociais das crianças, não se estende às famílias, não se articula com a rede municipal e não oferece apoio e orientação aos educadores/cuidadores.

O Estado considera cumprido o seu papel quando atende às necessidades básicas das crianças e dos adolescentes, porém não leva em conta a satisfação da necessidade mais importante para a formação e desenvolvimento delas, qual seja: o aspecto psicossocial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja

Outra defasagem dos programas de acolhimento, até pela falta de técnico exclusivo, é a não produção de relatórios circunstanciados, ou quando elaborados, os dados são insuficientes para subsidiar as decisões judiciais.

Reza o 2º do artigo 92 do ECA que “os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família [...]” .

Relatórios inconsistentes e falta de sistematização no envio prolongam o tempo de permanência das crianças e dos adolescentes no acolhimento, o que fere o princípio da brevidade da medida.

6 Orientações metodológicas

Algumas das orientações metodológicas do Conanda não estão sendo aplicadas pelos programas de acolhimento, quer por desconhecimento, quer por falta de profissional especializado para executá-las:

- Plano de Atendimento Individual e Familiar (PIA): 76% das instituições não possuem e algumas o desconhecem;
- Acompanhamento da família de origem: é realizado de forma precária e eventual;
- Articulação intersetorial: é frágil e desarticulada;
- Projeto Político-Pedagógico: 69 % não possuem;
- Gestão do trabalho e educação: 8% investem na capacitação continuada dos técnicos e educadores.

Há ainda as Guias de Acolhimento do CNJ, que não vêm sendo emitidas com regularidade, ou quando emitidas, nem sempre são anexadas ao prontuário individual da criança ou do adolescente.

Quanto à alimentação do Cuida, observou-se que 72% das instituições fazem-na sistematicamente.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja

Ressalva-se que o PIA é instrumento incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n.12.010, de 2009, no artigo 101:

[...]

“ ... § 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária”.

7 Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares

A preservação dos vínculos familiares figura em lei como um dos princípios mais importantes a serem observados pelos programas de acolhimento. Implica atendimento especializado e continuado, mesmo depois do desligamento.

A maioria das crianças e adolescentes acolhidos estão jurídica e afetivamente vinculados a suas famílias de origem e só se encontram nessa situação por fatores associados a negligência e pobreza.

No levantamento realizado, observou-se que não há ações proativas com as famílias de origem para superar as questões que ensejaram o acolhimento. Muito pelo contrário, as famílias geralmente não tem apoio, orientação e acesso às políticas públicas.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja

Embora as instituições conheçam o histórico familiar de cada criança/adolescente, não possuem projeto de atendimento familiar, até porque não há profissionais que o executem.

Há, ainda, as restrições impostas pelos programas de acolhimento com relação aos horários de visita, que muitas vezes são incompatíveis com a rotina de trabalho das famílias. Verificou-se que 60% dos programas têm o horário de visita preestabelecido.

Na maioria dos municípios, a responsabilidade pelo atendimento às famílias de crianças e adolescentes acolhidos está sendo delegada, em vez de compartilhada, aos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), que tem como objetivo a prevenção de situações de risco, ou aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), que são unidades de serviços de proteção social especial, para atendimento de famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, cuja proposta se estende para o trabalho com crianças, adolescentes e famílias vítimas de violência doméstica e/ou intrafamiliar, o que implica no atendimento de muitas outras demandas de alta complexidade, e não apenas da infância.

Também não vem sendo observado o princípio do não desmembramento de grupos de irmãos. É comum as instituições delimitarem o atendimento por faixa etária e sexo, o que fatalmente separa os irmãos e prejudica as relações fraternas. Se levado respeitado o dispositivo constitucional (artigo 28, § 4º, do ECA), tal situação não deveria ocorrer, “[...] ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa [...]”. Observa-se, também nesses casos, que as exceções são levadas como regra.

8 Atuação do Poder Judiciário

De uma maneira geral, juízes e técnicos estão inteirados da situação das crianças/adolescentes acolhidos e buscam alternativas para o desacolhimento. Entretanto, as ações de destituição do poder familiar, tramitam lentamente.

Das entidades vistoriadas, 80% recebem visitas do juiz com regularidade, outras eventualmente, e há aquelas que o juiz nem sequer conhece.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja

A intervenção do Judiciário nos programas de acolhimento e nos demais setores que integram a rede de atendimento é prejudicada por fatores externos e internos. Os fatores externos são a falta de pessoal técnico nos programas e a prática equivocada dos Conselhos Tutelares quando do acolhimento, somadas a falta de capacitação e/ou qualificação das equipes desses dois órgãos. Os fatores internos são a reduzida equipe técnica no judiciário, ou até mesmo a falta dela, associada ao volume de trabalho e à diversidade de ações atribuídas aos assistentes sociais, já que muitos deles acumulam as funções da área da infância com as da área criminal e da família.

Na área da infância, as ações demandam intervenção continuada e a complexidade delas está diretamente relacionada ao volume de trabalho do profissional e à sua interatividade com outras instituições responsáveis pela aplicação das políticas públicas e de proteção, como também à estrutura que compõe a rede de programas nos municípios. Quanto mais defasados os programas nos municípios, maior a atividade do Serviço Social do Judiciário.

Por outro lado, no que diz respeito a atuação dos magistrados, o fato de as atividades externas afetas à infância e à juventude – como as visitas às entidades de acolhimento, internação e semi-liberdade exigidas pelo CNJ, assim como as reuniões com os Conselhos Tutelares, eventos e palestras em escolas – não serem computadas no mapa de produtividade do juiz justifica a preocupação dele em centrar-se na confecção de sentenças em gabinete, o que na área da infância não é conveniente. À medida que o juiz da infância interage com a comunidade, e com os profissionais da rede, as situações tendem a resolver-se mais efetiva e rapidamente.

É importante observar que a área da infância e da juventude tem características próprias e muitas atribuições dos magistrados extrapolam o âmbito dos processos, despachos, audiências e sentenças. Assim, indispensável é o seu contato com as equipes de acompanhamento, até porque a eficácia e a celeridade na resolução dos processos estão diretamente relacionadas às atividades desenvolvidas pelos técnicos dos diversos programas de atendimento. Nas visitas realizadas, ficou evidente que a rotina de

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja

reuniões entre juízes e os programas de acolhimento e a rede de atendimento torna a vara muito mais eficiente.

Nas varas de competência cumulativa, há uma tendência de desestímulo a essas reuniões, porquanto o magistrado tem uma demanda diversificada de processos e em sua produtividade não fica incluído o empenho na solução dos problemas relacionados à infância, estes que, por lei, têm prioridade absoluta.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja

CONCLUSÃO

As observações sobre quadro de pessoal, condições físicas das unidades, número e perfil dos acolhidos, projetos desenvolvidos, sustentabilidade contidas no presente relatório confirmam os dados obtidos em visitas anteriores e também as estatísticas do Cuida.

Em alguns dos programas visitados verificaram-se modificações positivas, tais como a melhoria das bases físicas, contratação de equipe própria, maior atenção na alimentação do Cuida e restrição ao atendimento de crianças de regiões distantes.

A seguir, serão apresentados os pontos fracos e os pontos fortes encontrados nos programas de acolhimento visitados.

Os municípios com problemas mais graves nos programas de acolhimento tiveram relatórios elaborados separadamente, com propostas de solução.

PONTOS FRACOS

- Falta de técnicos com dedicação exclusiva
- Falta de critérios para a seleção de pessoal, sobretudo dos educadores
- Funcionários transitórios e sem capacitação
- Falta de apoio financeiro do Poder Executivo
- Atraso no repasse e insuficiência de verbas de convênios
- Atendimento precário às famílias
- Ausência de Plano Individual e Familiar de Atendimento (PIA)
- Inexistência de Projeto Político-Pedagógico
- Inconsistência dos prontuários individuais
- Desarticulação da rede de atendimento
- Demora no ajuizamento e no trâmite das ações de destituição do poder familiar

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja

- Inconsistência dos projetos voltados aos adolescentes em fase de desligamento decorrentes da maioria

PONTOS FORTES

- Localização central, que permite a interação da criança com os serviços da comunidade
- Padrão arquitetônico e tamanho das instalações similares ao de uma residência
- Bom estado de conservação e higiene das instalações
- Integração dos profissionais dos programas de acolhimento com o Judiciário e Ministério Público
- Zelo dos profissionais dos programas de acolhimento de inserir no Cuida informações sobre as crianças e os adolescentes acolhidos

MUNICÍPIOS QUE APRESENTAM MAIS PROBLEMAS

- Araranguá
- Braço do Norte
- Campos Novos
- Canoinhas
- Capinzal
- Criciúma
- Itajaí
- Jaraguá do Sul
- Lages
- Otacílio Costa
- Palhoça
- Rio do Sul
- São Miguel do Oeste

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja

RECOMENDAÇÕES.

1. Dar cumprimento aos termos da Instrução Normativa n. 2/CNJ, de 30 de junho de 2010, que disciplina a adoção de medidas destinadas à regularização do controle de equipamentos de execução da medida protetiva de acolhimento (institucional ou familiar) e de crianças e adolescentes sobre essa medida (anexo I).
2. Dar cumprimento à Resolução Conjunta n. 8/2009-GP/CGJ no que diz respeito às visitas mensais dos juízes da infância e da juventude aos programas de acolhimento, que deverão registradas no Cuida, a fim de mantê-lo sempre atualizado (anexo II).
3. Distribuir os cargos de assistente social e psicólogos do Poder Judiciário a partir de critérios compartilhados com a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - Ceja/CGJ e com a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude - Ceij/TJ.
4. Verificar a possibilidade de computar nos mapas de produtividade dos juízes da área da infância e da juventude as ações desenvolvidas nos programas de acolhimento.
5. Diligenciar para que os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social cumpram as suas atribuições, a fiscalização e a capacitação dos programas de acolhimento.
6. Buscar junto com os prefeitos e secretarias dos municípios alternativas para sanar os problemas indicados neste relatório
7. Apresentar este relatório ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Estadual, à Assembléia Legislativa, à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e

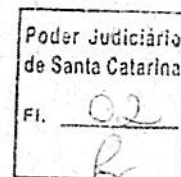
ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja

Habitação, ao Conselho Estadual dos Direitos das Criança e do Adolescente e aos Juízes da área da Infância e da Juventude.

ANEXO I



Corregedoria Nacional de Justiça



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Disciplina a adoção de medidas destinadas à regularização do controle de equipamentos de execução da medida protetiva de acolhimento (institucional ou familiar), e de crianças e adolescentes sob essa medida;

O MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, GILSON DIPP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 5º, da Emenda Constitucional 45; Regimento Interno deste Conselho, art. 8º, X, e pelo Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, art.3º, XI, e;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizada pelo art. 227 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO as inovações trazidas pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, que aperfeiçoa a sistemática de garantia do Direito à convivência familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação da elaboração e execução de ações, no âmbito do Poder Judiciário, relativas à Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a necessidade da exata definição das condições de atendimento e do número de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no país, para a implementação de Políticas Públicas voltadas para que tal permanência ocorra apenas em caráter transitório e excepcional;

CONSIDERANDO o acordado no I Encontro de Coordenadores da Infância e da Juventude realizado em 16 de abril do corrente ano, ocasião em que se decidiu pela realização de audiências concentradas para verificação da situação pessoal e processual das crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente ou familiarmente;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que:

a) em 27 de julho de 2010 iniciem, efetivamente, mobilização buscando a regularização do controle de equipamentos de execução da medida protetiva de acolhimento (institucional ou familiar), e de crianças e adolescentes sob essa medida;

b) orientem, através das Coordenadorias da Infância e da Juventude, os Magistrados com competência na matéria, que:

b.1) busquem saber quem são, onde estão e o que fazem os equipamentos que executam a medida protetiva de acolhimento e efetivem o levantamento das crianças e adolescentes acolhidos nessas instituições;

b.2) verifiquem a situação pessoal, a processual e a procedimental existentes nas Varas da Infância e Juventude e outros Juízos com tal competência, promovendo-se a devida regularização, se necessário;

b.3) exerçam controle efetivo das entidades que desenvolvem projetos de acolhimento (institucional ou familiar);

b.4) certifiquem-se de que todas as crianças e adolescentes sob medida protetiva de acolhimento estão sendo acompanhadas pelas Varas da Infância e da Juventude, efetivando-se o atendimento individualizado de cada acolhido, atendendo-se, na medida do possível, às suas necessidades e de sua família;

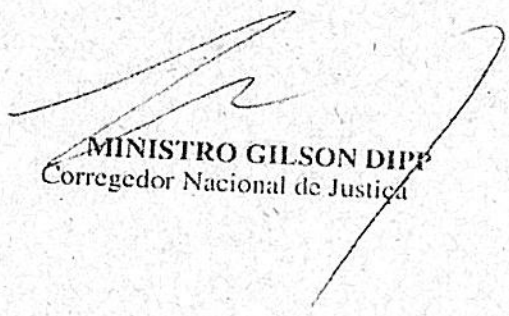
c) formalizem, se necessário, parceria com o Poder Executivo Municipal (em especial, Secretarias de Promoção Social, Educação, Saúde e Habitação), inclusive quanto a pessoal para realizar o levantamento.

d) formalizem parceria: com o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Faculdades e Universidades para suprir eventuais carências das equipes multidisciplinares.

Art.2º Os trabalhos deverão ser concluídos no prazo de noventa dias, considerando-se, excepcionalmente as peculiaridades de cada Estado, para prorrogação do prazo de finalização.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.


MINISTRO GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça

ANEXO II

TIPO: RESOLUÇÃO

Nº 08/09-RC

ORIGEM: RC

DATA DA ASSINATURA: 23.09.2009

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: DES. SOLON D'EÇA NEVES

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA: JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS

DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 793 PÁGS 02/03 DATA: 19.10.2009.

OBS.: Estabelece recomendações sobre procedimentos a serem observados por Magistrados com atuação nas Varas da Infância e Juventude, com a finalidade de agilizar os procedimentos e processos em que crianças ou adolescentes estejam submetidas a medida de proteção em programas de acolhimento institucional ou familiar ou programas similares, bem como sejam observadas as disposições legais para a adoção, notadamente o respeito ao Cadastro de Pretendentes à Adoção.

Vide: Resolução n. 11/09-GP/CGJ.

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 08/09-GP/CGJ

Estabelece recomendações sobre procedimentos a serem observados por Magistrados com atuação nas Varas da Infância e Juventude, com a finalidade de agilizar os procedimentos e processos em que crianças ou adolescentes estejam submetidas a medida de proteção em programas de acolhimento institucional ou familiar ou programas similares, bem como sejam observadas as disposições legais para a adoção, notadamente o respeito ao Cadastro de Pretendentes à Adoção.

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente preconizam que é dever de todos assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, inclusive no que tange ao trâmite processual de feitos de seu interesse;
- que o acolhimento institucional ou familiar é medida excepcional, informada pelo princípio da brevidade, visto que a criança e o adolescente não deve ser privado do convívio com a sua família;
- que o item 20.1 das Regras de Beijing (Resolução n.º 40/33 da Assembléia Geral, de 29 de Novembro de 1985), da qual o Brasil é signatário, estabelece as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude e assegura que "todos os casos tramitarão, desde o começo, de maneira expedita e sem demoras desnecessárias";
- que os autos de crianças e adolescentes em programas de acolhimento institucional ou familiar, à semelhança do que ocorre com os processos criminais com réus presos, terão preferência na tramitação, conforme dispõe o art. 166, § 3º, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina;
- que nos processos afetos à Justiça da Infância e Juventude, os recursos terão preferência de julgamento (art. 198, III, do ECA);
- que o maior interesse na adoção recai sobre crianças com pouca idade, exigindo, dentro dos princípios legais, ágil providência das autoridades para o respectivo encaminhamento nesse sentido;
- que, nos termos do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em cada Comarca deve existir um Registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção, havendo em Santa Catarina, Cadastro Estadual nesse sentido – CUIDA - Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo;

- que, regra geral, deve ser observada a ordem cronológica de inscrição dos interessados no Cadastro de Pretendentes à Adoção, inclusive como forma de evitar o comércio de crianças recém-nascidas; (omitir este §)

- a implementação do Cadastro Nacional de Adoção, pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual possui registro dos pretendentes habilitados em todos os Estados da Federação, e prevê também o registro dos programas de acolhimento institucional ou familiar e das crianças acolhidas.

RESOLVEM:

DOS PROCEDIMENTOS EM QUE CRIANÇA OU ADOLESCENTE ESTEJA AFASTADA DO CONVÍVIO FAMILIAR

Art. 1º. Nos procedimentos ou processos, ou em qualquer situação em que crianças ou adolescentes estejam em programa de acolhimento familiar ou institucional, ou, por qualquer forma, estejam afastados do núcleo familiar, seja conferida preferência de análise em relação aos demais feitos, inclusive com a distinção física quanto a estes, mediante a aposição de tarjas ou etiquetas coloridas auto-adesivas de identificação na respectiva capa.

Art. 2º. Ressalvadas as disposições legais, o limite máximo de permanência física dos procedimentos ou processos nas hipóteses contempladas no presente ato, para a realização do respectivo encaminhamento, são os que seguem:

- a) 5 dias no Cartório;
- b) 10 dias com a Assistente Social forense;
- c) 5 dias no Gabinete do Representante do Ministério Público;
- d) 5 dias com a Assistente Social do Ministério Público, onde houver;
- e) 5 dias em carga ao advogado.

Art. 3º. Todas as disposições do presente ato, relativas a programas de acolhimento institucional ou familiar, aplicam-se a qualquer situação em que envolva o afastamento da criança ou adolescente do núcleo familiar de origem, independentemente de onde forem acolhidas.

Art. 4º. Verificado o encaminhado de criança para programa de acompanhamento familiar ou institucional, deve o magistrado requisitar junto ao conselho tutelar relatório informando o motivo do abrigamento, se houve busca por algum familiar com possibilidade de acolhimento e encaminhar ao Ministério Público para ajuizamento de procedimento em favor da criança.

Art. 5º. Deve o magistrado orientar o Conselho Tutelar que em caso de inclusão de criança em programa de acolhimento familiar ou institucional, o desabrigamento só poderá ocorrer por decisão da autoridade judiciária fundamentada, observado o disposto nos artigos 19, § 1º; 28, § 1º; e 93, parágrafo único, da Lei 12.010/2009, ouvida a criança.

Art. 6º. Devem os magistrados realizar visitas mensais aos programas de acolhimento institucional ou familiar, registrando em documento a ser encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça:

- 6.1. Número de crianças abrigadas;
- 6.2. Tempo e motivo de abrigamento, bem como se já houve abrigamento anterior da criança ou de outros membros da mesma família;
- 6.3. Existência de processo judicial relacionado àquela criança e o seu tempo de duração;
- 6.4. Quais medidas estão sendo adotadas em favor da criança para seu retorno à família biológica (pais, mães ou família extensa, respeitado o grau de afinidade e afetividade e ouvida a criança, conforme nova lei de adoção) ou diante da impossibilidade a existência de ação de destituição do poder familiar;

6.5. Se a criança está sendo atendida em todas as suas necessidades: escola, saúde, alimentação, convivência comunitária;

6.6. Se o programa possui equipe interprofissional própria, responsável pela elaboração de laudos e formulação de projeto de atuação para cada criança;

6.7. Requisitar os relatórios semestrais conforme determinam os artigos 19, § 1º, e 91, § 2º, da Lei 12.010/09, para avaliar as condições de funcionamento e a situação em que se encontram as crianças/adolescentes acolhidas.

Art. 7º. Verificada qualquer irregularidade no programa ou descumprimento dos direitos das crianças acolhidas, deve o magistrado oficiar ao representante do Ministério Público para as providências cabíveis.

DA COLOCAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA.

Art. 8º. Verificada a interposição de recurso de sentença que julgou procedente a destituição do poder familiar, deve ser comunicada a Corregedoria-Geral da Justiça para cientificação quando da distribuição junto ao Tribunal de Justiça a urgência do processo.

Art. 9º. Na hipótese de adoção, devem ser observados o Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo – CUIDA e o Cadastro Nacional de Adoção – CNA, respeitando a ordem de inscrição nestes para a chamada dos pretendentes inscritos à adoção, como forma de incentivo à adoção legal, sempre que atender os reais interesses da criança.

Art. 10. Nas hipóteses de colocação em família substituta, deve ser resguardado, sempre que possível, o grupo de irmãos, respeitado o direito e interesse da criança/adolescente, dando preferência aos que aceitem a adoção conjunta e, em caso de separação, esta deverá se realizar através de decisão fundamentada e mediante apresentação de avaliação psicossocial que garanta a necessidade da medida.

Art. 11. Deparando com caso em que seja necessária a destituição do poder familiar, deve o magistrado encaminhar, com a maior brevidade possível, os autos ao Ministério Público para proceder análise a respeito.

Art. 12. As decisões judiciais que deferem as adoções diretas (*intuitu personae*), devem conter fundamentação para justificar a desconsideração ao Cadastro de Pretendentes à Adoção, remetendo cópia da decisão à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 23 de setembro de 2009.

Solon d'Eça Neves

DESEMBARGADOR PRESIDENTE, em exercício

José Trindade dos Santos

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA

Tendo como *fiu condutor* o texto Constitucional (art. 227), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude, conhecida como REGRAS DE BEIJING – UNICEF (Resolução n. 40/33 da Assembléia Geral, de 29 de

Novembro de 1985) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto São José da Costa Rica, das quais o Brasil é signatário, que recomendam a absoluta prioridade à obtenção dos direitos da criança e do adolescente, inclusive no que tange ao trâmite processual de feitos de seu interesse, é que se introduziu a discussão acerca da celeridade dos procedimentos e processos que tramitam perante a Vara da Infância e da Juventude.

Somado a todos os regramentos afetos à infância e juventude, o fato de ser o abrigo medida excepcional, onde a privação ao convívio familiar deve ser o mais breve possível e, à semelhança dos processos criminais de réus presos, a preferência na tramitação deve assegurar ágil providência das autoridades para encurtar o caminho do processo.

Acrescenta-se que, além da agilidade desejável na tramitação processual, o que deflagrou a presente iniciativa foi a instauração de procedimento administrativo junto à Corregedoria-Geral de Justiça para apurar supostas irregularidades na comarca de Itajaí, no tocante ao trâmite dos processos de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, mais especificamente na forma de adoção, onde se deixava de promover a ação de destituição do poder familiar, para tão somente solicitar ao Magistrado a provocação de determinados casais com interesse na adoção que cumulassem a ação principal com a respectiva destituição.

Em que pese não ofender as disposições legais afetas à matéria, quando respeitada a ordem do Cadastro de Pretendentes à Adoção, totalmente impróprio o procedimento adotado naquela comarca, com as destituições do poder familiar ao talante do autor da ação.

Desta maneira, tornou-se corriqueira a exceção, quer pela praticidade da medida, quer pela lacuna de disciplina expressa a respeito.

Não é demais destacar que os procedimentos que envolvam crianças e adolescentes deve ser mantido em segredo de justiça, que dirá aquele onde se destitui o poder familiar do infante.

Na prática forense, o processo de destituição do poder familiar deve ser independente daquele onde se propõe a adoção, em sua maioria. Explica-se: quando os pais naturais são citados para o contraditório do processo de destituição, recebem cópia da inicial, onde necessariamente contem todos os dados da família envolvida. Esses dados também ilustram a inicial do processo de adoção. Sendo único o processo de Destituição e de Adoção, como preservar essas informações que incluem dados pessoais e endereço de quem adota?

O art. 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente esquadrinha os requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta, dentre os quais a qualificação completa do(s) requerente(s) e em se tratando de destituição litigiosa, que na maioria das vezes o é, o que recebe e abriga a criança/adolescente fica à mercê do humor do destituído.

Igualmente há que se falar acerca da prematura colocação da criança/adolescente em lar substituto, redação dada ao art. 7º, numerado erroneamente como sendo o art. 10, do texto original. A intenção do texto suprimido era eliminar a fase de abrigamento do infante, decisão essa que não se conforma com a realidade, pois encetaria mais um risco às crianças, gerando expectativas e inseguranças às famílias consultadas e ao próprio infante (parecer da Secretária da CEJA – fls. 34 e 34-A).

Tanto é que se tornou indispensável a definição dos parâmetros para disciplinar a matéria a nível estadual, onde o Ministério Público e o Poder Judiciário atuariam conjuntamente e em sintonia para a solução de conflitos de atuação entre ambos os poderes.

Por fim, estando o texto da Resolução profundamente amadurecido entre os poderes que ora se unem, com intuito de agilizar os procedimentos e processos em que crianças ou adolescentes estejam submetidas à medidas de proteção em entidades de abrigo ou programas similares, observadas as disposições legais para a adoção, com destaque para o Cadastro de Pretendentes à Adoção, é que se traduz o alcance do presente instituto.